

Ofício n.º	DSAJAL 144/2022
Data	21 de fevereiro de 2022
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Cargos dirigentes Opção pelo vencimento de origem
----------------------------	--

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício acima referenciado, sobre a matéria enunciada em epígrafe, cumpre informar de que, compulsada a informação anexa ao pedido de parecer, se constata, salvo melhor opinião, não ter sido, a questão controvertida, bem enquadrada e corretamente fundamentada, de facto e de direito, razão por que **o entendimento ali perfilhado não é merecedor da nossa concordância.**

Ao invés, afigurando-se-nos isentas de crítica a fundamentação e conclusões invocadas pela Procuradoria Geral da República, nos pareceres ali mencionadas, não podemos deixar de acompanhar o entendimento aqui perfilhado, mormente quando, na conclusão 4.^a do Parecer n.º 29 de 2014, se sustenta:

“4 — Sendo assim, no que respeita ao regime da opção pela remuneração base por parte do pessoal dirigente, o n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, revogou o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, o que significa que *os trabalhadores designados em comissão de serviço podem optar a todo o tempo pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado*” (salientado nosso).

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 154.º da lei n.º 35/2014, de 20 de junho, lei geral de trabalho em funções públicas, prescreve que quando o vínculo de emprego público se constitua por comissão de serviço, ou haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.